



## EXPEDIENTE CONSTANTE

73ª Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia  
10 de agosto de 2015

## OFÍCIOS

Do Deputado Bira Corôa comunicando que, devido a compromissos assumidos no cumprimento do mandato parlamentar, esteve ausente nas Sessões dos dias 18 e 25/05 e 10 e 29/06/2015.

Do Deputado Zé Raimundo comunicando que, devido a compromissos assumidos no cumprimento do mandato parlamentar, esteve ausente na Sessão do dia 29/06/2015.

EXPEDIENTE DESPACHADO PELA PRESIDÊNCIA  
10 de agosto de 2015

## PROJETO DE LEI Nº

21.405/2015

Dispõe sobre a destinação dos veículos apreendidos e recolhidos em pátios do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia, em razão de infrações de trânsito e da existência de débitos atinentes a multas vencidas, IPVA e seguro obrigatório.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DECRETA:

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a destinação dos veículos apreendidos e recolhidos em pátios do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia, em razão de infrações de trânsito e da existência de débitos atinentes a multas vencidas, IPVA e seguro obrigatório.

**Art. 2º.** Os veículos apreendidos por força das infrações e débitos aludidos na cláusula anterior, que estiverem em condições de uso, que não foram transferidos com a realização de hasta pública e não tenham sido reclamados por seus proprietários dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, poderão ser doados para Conselhos Tutelares e instituições filantrópicas que prestam assistência à criança, ao adolescente e ao idoso, neste caso conhecidos como sucessores.

**Art. 3º.** Os débitos fiscais relativos ao veículo que foi doado serão mantidos em nome do proprietário que perdeu a propriedade sobre o bem, neste conhecido como sucedido.

**Art. 4º.** Será constituída, em nome do sucedido, certidão de dívida ativa tributária, referente ao valor total do ônus incidentes sobre o veículo.

**Art. 5º.** Concretizada a doação, o veículo ficará totalmente liberado do gravame e a sua propriedade será transferida para entidade sucessora.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2015

Deputado FÁBIO SOUTO

## JUSTIFICATIVA

É de conhecimento público a quantidade de veículos que lotam os pátios dos DETRANS, de todos os Estados, pelo fato dos proprietários não os retirarem no prazo de dias estabelecido pelo Código Brasileiro de Trânsito.

No Estado da Bahia a realidade não é diferente e centenas de veículos são apreendidos e encaminhados para os pátios e depósitos, em razão de infrações de trânsito e da existência de débitos atinentes a multas vencidas, IPVA e seguro obrigatório, ficando abandonados nos pátios, se deteriorando sob o sol e chuva. Pois os proprietários não reclamam acerca dos mesmos, e, ainda, mesmo quando são feitos os leilões, muitas vezes também não são arrematados, permanecendo nos pátios dos Departamentos de Trânsito.

Por outro turno, também é sabido que os Conselhos Tutelares e Instituições Filantrópicas, enfrentam dificuldades financeiras de toda a sorte, e, muitas vezes inclusive, por falta de veículos automotores em quantidade suficiente para deslocamento de pessoal para atendimento e auxílio à população carente.

A presente proposta, portanto, além de permitir a desocupação dos espaços no pátio dos DETRAN, irá ajudar à população carente e desamparada que são atendidas pelos Conselhos Tutelares e Intuições Filantrópicas.

Em vista dos argumentos acima expostos, contamos com o apoio dos ilustres pares para o debate, aperfeiçoamento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2015

Deputado FÁBIO SOUTO

(As Comissões de Constituição e Justiça, Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público, Direitos Humanos e Segurança Pública e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.)

PROJETO DE LEI Nº 21.406/2015

Institui a Política Estadual de Incentivo à Atividade de Geração de Energia Fotovoltaica no Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

**Art. 1º** – Fica instituída a Política Estadual de estímulo tributário à atividade de geração de energia fotovoltaica no Estado da Bahia.

**Art. 2º** – Fica o Estado da Bahia responsável pelo prazo de vinte anos, contado da data de início da geração de energia, a base de cálculo do imposto, relativamente às operações do micro gerador e do mini gerador de energia elétrica participantes do sistema de compensação de energia elétrica – ANEEL, de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, será reduzida, de forma que corresponda a diferença positiva entre a entrada de energia elétrica fornecida pela empresa distribuidora e a saída de energia elétrica com destino a empresa distribuidora.

**Art. 3º** – Estimular como forma de diminuir o consumo de diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia fotovoltaica, englobando o desenvolvimento tecnológico e a produção de energia fotovoltaica para auto consumo em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários e industriais.

**Art. 4º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de julho de 2015

Deputado Fábio Souto

## JUSTIFICATIVA

## I – CONTEXTO DA GERAÇÃO DISTRIBUÍDA: MICRO E MINI GERAÇÃO

Em 17 abril de 2012 a ANEEL publicou a Resolução Normativa nº 482, que regula o sistema de medição líquida para instalações elétricas de pequeno porte (até 1 MW instalado), estabelecendo as primeiras diretrizes para que as concessionárias de distribuição do Brasil concedessem créditos financeiros para seus clientes que instalem sistemas de geração de energia em suas dependências. Posteriormente, a ANEEL publicou a Resolução Normativa nº 517, de 11 de dezembro do mesmo ano, na tentativa de aperfeiçoar o sistema de compensação de energia, até então regulado na Resolução Normativa nº 482/12.

Apesar de não restringir nenhuma fonte, a Resolução Normativa nº 517/12 representou um grande avanço para geração de energia solar, cuja fonte de energia pode ser encontrada abundantemente em todo território nacional. Ainda que foram evidenciados importantes avanços, não se pode deixar de mencionar que alguns ajustes e incentivos são necessários.

Apenas para que se tenha uma ideia, vale mencionar que os níveis de irradiação solar incidentes em qualquer região do território brasileiro variam de 4.200 a 6.700 kWh/m<sup>2</sup>/ano, sendo que a menor irradiação global no Brasil é de 4,25 kWh/m<sup>2</sup> (no litoral norte de Santa Catarina) e a maior irradiação é de 6,5 kWh/m<sup>2</sup> (norte da Bahia), segundo o estudo Pereira et al. (2006, 31).

Em termos comparativos, pode se verificar o quanto isso representa. Em outros países, que hoje são expoentes do uso da energia solar, podem ser apresentados os seguintes dados: 900 a 1.250 kWh/m<sup>2</sup>/ano, na Alemanha; 900 a 1.650 kWh/m<sup>2</sup>/ano, na França; e 1.200 a 1.850 kWh/m<sup>2</sup>/ano, na Espanha.

## II – EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA: ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

Do ponto de vista da legislação, a questão tributária evoluiu da seguinte forma:

a) o Convênio ICMS 101/97, celebrado entre o Ministério da Fazenda e os Secretários de Fazenda dos Estados e Distrito Federal, objetivou conceder isenção do ICMS nas operações com equipamentos e componente para o aproveitamento das energias solar e eólica. Assim, os módulos e células fotovoltaicas ficaram isentos de ICMS. Outros equipamentos componentes dos sistemas geradores fotovoltaicos, como inversores, medidores e estruturas metálicas, não gozaram do mesmo benefício;

b) a Resolução Normativa ANEEL nº 482/12 estabeleceu as condições gerais para o acesso de micro geração e mini geração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, e o sistema de compensação de energia elétrica;